



A  
DIRLEG  
9/18/22  
*[Handwritten signature]*

OF. DE VETO Nº 13

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2022.

Senhora Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº 44, de 2022, que institui o Programa Municipal de Incentivo ao Emprego e à Reinserção Social de Dependentes Químicos e dá outras providências.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*  
**Fuad Noman**  
**Prefeito de Belo Horizonte**

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

PRESIDENCIA

08/AGO/2022 15:15:55  
17-081190-00

Excelentíssima Senhora  
 Vereadora Nely Aquino  
 Presidente da Câmara Municipal da  
**CAPITAL**



## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 44/22

Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Emprego e à Reinserção Social de Dependentes Químicos e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE** decreta:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo ao Emprego e à Reinserção Social de Dependentes Químicos - PMIDQ, com o objetivo de estimular o emprego e a reinserção social de dependentes químicos no Município.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - dependência química: condição caracterizada pela presença de um agrupamento de sintomas cognitivos, comportamentais e fisiológicos, indicando que o indivíduo faz uso contínuo de uma substância, apesar de apresentar problemas significativos relacionados a ela;

II - dependente químico: pessoa que faz uso prejudicial de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência química;

III - reinserção social: processo que visa à retomada da condição de cidadão, ao resgate da autonomia e à valorização das capacidades do indivíduo;

IV - comunidade terapêutica: entidade que realiza o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou à dependência de substância psicoativa.

**Art. 3º** - São objetivos do PMIDQ:

I - promover a reinserção social dos dependentes químicos;

II - promover a inserção de dependentes químicos com quadro clínico estável no mercado de trabalho;

III - promover campanhas institucionais de divulgação do programa;

IV - promover a articulação entre comunidades terapêuticas, organizações da sociedade civil e a rede de atendimento psicossocial do Município, visando ao combate, à recuperação e à prevenção da dependência química;

V - promover a realização de seminários, palestras, encontros, programas de divulgação e radiodifusão sobre prevenção do uso de drogas e sobre seus malefícios;



VI - incentivar a realização de cursos e projetos de formação e qualificação profissional para dependentes químicos, em conjunto com diversos segmentos da sociedade e entidades privadas.

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a realizar a inclusão de outras ações que fomentem o PMIDQ.

Art. 5º - O inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.625, de 5 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - [...]

I - realização de programas de prevenção, tratamento, reinserção social, incentivo ao trabalho e redução de danos de usuários de drogas e seus familiares;”.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2022.

  
Fúad Noman

Prefeito de Belo Horizonte

05.08.2022



## RAZÕES DO VETO

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 44, de 2022, que institui o Programa Municipal de Incentivo ao Emprego e à Reinserção Social de Dependentes Químicos e dá outras providências.

Consultada, a Secretaria Municipal de Saúde – SMSA – manifestou que, no Município, a atenção aos usuários com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas é realizada pela rede substitutiva de atenção aos usuários de drogas, dentro do Sistema Único de Saúde – SUS –, seguindo os princípios da reforma psiquiátrica. Dentre os serviços da Rede de Saúde Mental do Município, destacam-se: Centro de Referência em Saúde Mental – Cersam –, Centro de Referência em Saúde Mental Álcool e Outras Drogas – Cersam AD –, Centro de Referência em Saúde Mental para Infância e Adolescência – Cersami –, Equipe de Saúde da Família – ESF –, Equipe de Saúde Mental nos Centros de Saúde – ESM –, Consultórios na Rua – CR –, Unidade de Acolhimento Transitório – UAT –, Centro de Convivência e Incubadora de Empreendimentos Econômicos e Solidários – IEES.

Adicionalmente, ressalta-se que a Rede SUS oferta cuidado integral às pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, em articulação com as políticas de assistência, educação, cultura, esporte e lazer, trabalho e renda. A título exemplificativo, cite-se a IEES, estratégia da Gerência da Rede de Saúde Mental – Grsam – da SMSA, destinada ao fomento de iniciativas de inclusão social por meio do trabalho e da geração de renda para usuários acompanhados nos serviços da rede de atenção psicossocial – Raps-BH.

Contudo, em que pese a amplitude dos serviços de saúde mental que compõe o SUS em Belo Horizonte e o expressivo número de pessoas atendidas, o texto da proposição de lei não cuidou de abarcar nenhum dos exemplos acima citados, o que provoca a completa falta de aderência do programa com as políticas municipais já executadas.

Por fim, verifica-se que a proposição dispõe sobre atribuições de órgãos do Poder Executivo, em ofensa à iniciativa legislativa reservada ao Prefeito, de modo a violar o princípio da separação de poderes, previsto no art. 6º da LOMBH, no art. 6º da Constituição Estadual e no art. 2º da Constituição da República.

Como assentado no parecer da Procuradoria-Geral do Município, infere-se que o art. 3º, de origem parlamentar, a pretexto de indicar objetivos, estabelece diversas ações a



serem executadas por órgãos e entidades integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo, tais como (III) promover campanhas institucionais de divulgação do programa, (IV) promover a articulação entre comunidades terapêuticas, organizações da sociedade civil e a rede de atendimento psicossocial do Município e (VI) incentivar a realização de cursos e projetos de formação e qualificação profissional.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a vetar integralmente a Proposição de Lei nº 44, de 2022, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*Fuad Noman*

**Prefeito de Belo Horizonte**

05 08 2022

AVULSOS DISTRIBUÍDOS  
EM 10/8/22  
Responsável pela distribuição